



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.362 - SP
(2011/0005772-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE
PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FOCACCIA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. URV. EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. EXPURGO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu não estar embutida nos preços a expectativa inflacionária, ancorando-se no substrato fático-probatório dos autos, notadamente, o contrato firmado entre as partes, de modo que entendimento diverso esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.362 - SP
(2011/0005772-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE
PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FOCACCIA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os fundamentos de que: (I) não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incidem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 15, § 5º, da Lei 8.880/94; 23, § 1º, da Lei 9.069/95 e 65, II, *d*, da Lei 8.666/93, a fim de se concluir pela existência de expectativa inflacionária embutida nos preços; e (III) fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que a hipótese não demanda a apreciação de fatos e provas, mas a interpretação jurídica adequada aos fatos, tendo em vista que a expectativa inflacionária à época da celebração do contrato era notória.

Requer a reconsideração do **decisum**, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.362 - SP
(2011/0005772-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 396-399):

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fl. 259):

As ações decorreram de celebração de contrato administrativo para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia civil e arquitetura, ocorrendo que, ante a implantação do Plano Real, foi emitido aditivo contratual estabelecendo critérios de repactuação, registrando os valores contratuais em URV, conforme a Lei Federal 8880/94.

O aditivo contratual nº 06 configura ato jurídico perfeito e acabado, sendo que os preços confirmados e convertidos em URV não poderiam ser revistos jamais, de forma unilateral, salvo nova avença entre as partes, sob pena de manifesta ofensa às regras constitucionais próprias da espécie (fls. 169), como ressaltado na r. sentença apelada.

O contrato firmado entre as partes em relação ao preço, a forma de pagamento e a incidência de correção monetária, por si só configuram a não incidência do expurgo em relação ao período dos sete dias, exatamente, pelo ajuste do preço na condição à vista, a ser pago trinta dias após a realização dos serviços prestados, atualizado financeiramente, como observado às fls. 170, sendo o número de dias contados no oitavo dia após medição, inclusive até a data do vencimento da obrigação contratual.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de expectativa inflacionária embutida nos preços, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmula 5 e 7/STJ. A propósito:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO
REAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos expurgos das expectativas inflacionárias consubstanciadas no contrato administrativo celebrado entre as partes em julho de 1993, para vigorar por 36 (trinta e seis) meses, com reajustes mensais de preço e sete dias de carência para os correspondentes pagamentos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (possibilidade ou não de cobrança de expurgos inflacionários) com base em legislação local (Decretos Estaduais n.s 27.133/87, 32.117/90 e 35.527/91), o que impede a sua revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Com relação aos arts. 65, I, "d", da Lei 8.666/93, 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/1994 e 23, § 2º, da Lei nº 9.069/1995, apontados como violados, o acórdão recorrido analisou a questão sob o aspecto constitucional (princípio do ato jurídico perfeito), o que frustra o exame nesta Corte, sob pena de usurpação de matéria afeta ao STF.

4. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.454.251/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

1. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 586.359/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 236)

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a questão da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro e a necessidade de reajuste contratual, consignou que "dos documentos juntados, que a empresa já tinha ciência de que a variação dos preços dos insumos refletiria na composição dos custos da proposta, sendo certo que os reflexos sobre a execução do contrato deveriam ter sido considerados, o que retira qualquer característica de imprevisibilidade. Além disso, foi necessário aumento na quantidade de materiais, o que por óbvio repercute nos custos, o que igualmente deveria ter sido previsto. Registre-se que o reajuste de 10,2473% do contrato administrativo revela-se razoável para fins de recomposição dos custos e insumos, considerando a relativa estabilidade econômica pela qual passa o país, de modo que, ainda que a parte apelante entenda irrisório, o reajuste foi realizado".

2. Para análise da pretensão do recorrente seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial ante os óbices descritos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 357.570/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONVERSÃO EM URV. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As normas federais apontadas como violadas no recurso especial não foram prequestionadas nem objeto de embargos de declaração, atraindo o óbice da súmula 211/STJ.

2. A aferição da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 126.205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Como visto, não há razões para a reforma da decisão agravada, devendo a mesma ser confirmada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0005772-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.380.362 / SP

Números Origem: 5703625 8282004 99406081127450002

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FOCACCIA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FOCACCIA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.